PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02 /2023

Altera a Lei Orgânica do Município de Salvador.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Salvador passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83.

.....

§ 8º Equipara-se ao titular originário da Transferência do Direito de Construir:

I. sendo pessoa física, seus sucessores *mortis causa*;
II. sendo pessoa jurídica, aqueles resultantes de sua cisão, incorporação ou fusão." (NR)

"Art. 87.

Parágrafo único. Não caberá pagamento de contra prestação quando as alterações urbanísticas supervenientes só forem admitidas com a utilização de Certificado de Autorização de Direito de Construir ou Outorga Onerosa." (NR)

"Art. 150.

IV – tarifas para uso e manutenção do patrimônio em razão do embarque e desembarque de pessoas em píeres municipais, além daquelas destinadas à manutenção de área de Proteção Cultural e Paisagística, exclusivamente pelos seus frequentadores ocasionais." (NR)

"Art. 150-A. A quitação de tributos, bem como multas e juros decorrentes, poderá ser efetuada pela entrega, pelo devedor, de certificados de autorização de transferência do direito de construir, nos limites, hipóteses e condições disciplinadas neste artigo.

§ 1º O valor total da quitação de tributos na forma do caput não poderá ultrapassar, anualmente, 1,5% (um vÍrgula cinco por cento) da Receita Tributária arrecadada no exercício anterior.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02 /2023

§ 2º Na hipótese deste artigo, a quitação será feita na seguinte proporção:

I - até 80% (oitenta por cento) do valor do débito, pelo entrega de certificado de TRANSCON, seguindo a equivalência financeira fixada pelo § 3º deste artigo;
II - pagamento do saldo remanescente em pecúnia, à vista, ou mediante o encontro de contas para compensação de valores financeiros devidos pelo Poder Executivo ao sujeito passivo detentor do certificado descrito nos §§ 5º e 6º deste artigo com valores a receber.

§ 3º A equivalência do valor pecuniário do certificado, para efeitos de aplicação do inciso I, § 2º deste artigo, deverá ser feita de acordo com as regras do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU e após certificação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR.

§ 4º A extinção do crédito tributário prevista neste artigo se restringe ao valor principal, bem como multas e juros, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e à Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD de unidades imobiliárias constituídas de terrenos não edificados, derivados ou não de loteamento, reloteamento, amembramento, desmembramento, remembramento, desdobro, urbanização integrada, reurbanização integrada e parcelamento em condomínio de lotes, não se aplicando aos demais tributos municipais.

§ 5º Só será admitido o uso do certificado da TRANSCON por quem era proprietário do imóvel à época em que o direito de construir foi constituído.

§ 6º Também se admite o uso da modalidade de quitação prevista neste artigo quanto ao IPTU e TRSD de imóveis de titularidade:

a) de pessoa jurídica controlada ou coligada do titular originário, pessoa física ou jurídica;
b) de pessoa jurídica controladora, direta ou indireta, do titular originário, pessoa física ou jurídica;
c) de pessoa jurídica que tenha controlador direto ou indireto comum ao titular originário, pessoa física ou jurídica.

§ 7º Não será admitido o uso da modalidade de quitação prevista neste artigo em relação ao IPTU e TRSD de imóveis adquiridos por qualquer dos legitimados após o exercício de 2023.

§ 8º Não será admitido o uso da modalidade de quitação prevista neste artigo por meio de certificado de TRANSCON, se este for derivado de terrenos adquiridos após o exercício de 2023.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02 /2023

§ 9º O Poder Público municipal poderá, mediante lei específica, promover programas de pagamento e/ou parcelamentos de débitos fiscais, nos quais, a critérios de conveniência financeira exclusiva de autoridade concedente, poderão ser utilizados os títulos das transferências do direito de construir e créditos contra o Município." (NR)

"Art. 153.

§ 3º O imposto previsto no inciso II do *caput* deste artigo, vencido ou vincendo, no caso de terrenos não edificados, derivados ou não de loteamento, reloteamento, amembramento, desmembramento, remembramento, desdobro, urbanização e reurbanização integrada, e parcelamento em condomínio de lotes, poderá ser quitado conforme disposto no art. 150-A." (NR)

"Art. 154. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, forma de pagamentos, relativos a impostos, taxas ou contribuições, não estabelecidos nesta Lei, só poderá ser concedido mediante lei especifica municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo da observância da lei complementar de responsabilidade fiscal integrativa da Constituição da República Federativa do Brasil." (NR)

"Art. 155.

IV – as pessoas físicas ou jurídicas em débito com a Fazenda Pública Municipal, ressalvados casos dispostos em lei específica." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o §6º do art. 83 e o art. 92 da Lei Orgânica do Município de Salvador;

II - a Emenda nº 37 à Lei Orgânica do Município de Salvador, publicada em 11 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, em 22 de novembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito